



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 58.619/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: 28/10/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS NATALINOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, SELEÇÃO, ACONDICIONAMENTO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DESTA PREFEITURA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Conforme constante dos autos, a Secretaria de Recursos Humanos, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa **ILUMINARE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.600.856/0001-00 e Inscrição Estadual nº 636.565.731.113, com sede na Rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira 1303, Bairro Cerâmica, CEP 09581-170, em São Caetano do Sul/SP

O Impugnante aduz que o Item 4 do Edital, explicitamente intitulado "ORÇAMENTO ESTIMADO SIGILOSO" (P. 3), juntamente com seus subitens, estabelece que o valor estimado da contratação será revestido de sigilo e não será tornado público antes da definição do resultado do julgamento das propostas, conforme item 4.2. Tal disposição, embora prevista na NLLC, não se aplica de forma indiscriminada à natureza do objeto desta licitação.

O Impugnante indica que para que o sigilo orçamentário fosse válido, a Administração deveria ter apresentado uma motivação robusta e comprovada, demonstrando que a publicidade prévia resultaria em prejuízo concreto para a obtenção de preços mais vantajosos. Na ausência de tal justificativa explícita e fundamentada no Termo de Referência ou no corpo do Edital, e considerando a natureza do objeto, a imposição do sigilo ofende o princípio da transparência e a regra geral do Artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, devendo-se proceder à revogação do Item



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 58.619/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025

4, com a subsequente divulgação do orçamento estimado antes da data de recebimento das propostas.

O Impugnante informa que o edital estabelece prazos manifestamente exíguos para que o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar cumpra as exigências cruciais de apresentação documental, o que afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla participação.

O Impugnante indica que o rigor excessivo na exigência de apenas 02 (duas) horas para cada etapa de apresentação documental, que inclui certidões complexas, atos constitutivos e requisitos técnicos, implica em um alto risco de desclassificação ou inabilitação do licitante por mero erro formal, por indisponibilidade momentânea do sistema eletrônico ou por falhas de conectividade, fatores alheios à capacidade técnica do proponente e que contrariam o interesse público de obter a máxima competitividade. A Lei nº 14.133/2021 exige que sejam fixados prazos compatíveis com a complexidade do objeto e com o volume de documentação a ser apresentada.

O Impugnante aduz que o Termo de Referência (Anexo 01, P. 25) detalha a composição dos Kits Natalinos, que incluem uma Ave Natalina e uma Bolsa Térmica. No tocante à Bolsa Térmica, o item 2 descreve-a precisamente como: Bolsa térmica tipo carteiro com alça, com capacidade mínima de 11 L. A utilização do termo descritivo "tipo carteiro" pode configurar uma restrição indevida ao universo de produtos aceitáveis no mercado. Nas contratações públicas, a descrição do objeto deve ser suficientemente genérica para não conduzir a licitação a um modelo ou marca específica, salvo se a especificação por desempenho e características técnicas funcionais for inviável. Designar o produto como "tipo carteiro" remete a um design de bolsa específico, limitando potencialmente a participação de fornecedores que possuam bolsas térmicas de capacidade e funcionalidade idênticas (capacidade de 11L e alça), mas com design diverso, como modelos "tipo sacola" ou "tipo cooler"

O Impugnante apresenta que a exigência de Validade Mínima de 12 meses para a Ave Natalina (P. 25), sendo este um produto congelado, deve ser contextualizada. Considerando que o produto destina-se ao consumo sazonal e imediato, previsto para o período de Dezembro de 2025, o estabelecimento de um



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 58.619/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025

prazo mínimo de validade de doze meses (estendendo-se até Dezembro de 2026) pode ser considerada uma exigência excessiva e desnecessária, caso supere os padrões normais de mercado para o produto em questão. A Administração deve justificar tecnicamente o extenso prazo de validade requerido, sob o risco de que esta condição desnecessária limite fornecedores ou afete desfavoravelmente o preço, sendo que um prazo menor, mas cientificamente seguro e dentro das normas sanitárias, permitiria maior flexibilidade na cadeia de suprimentos sem comprometer a segurança alimentar.

O Impugnante indica que o Artigo 13.5 do Edital (P. 11) estabelece uma regra extremamente restritiva e juridicamente questionável no âmbito do Sistema de Registro de Preços, sendo vedada a apresentação de proposta com quantitativo inferior ao máximo estabelecido. Ao vedar de forma absoluta a apresentação de proposta com quantitativo inferior ao máximo, a Administração restringe indevidamente a participação de empresas cuja capacidade de fornecimento, embora substancial e apta a atender a parte da demanda, não alcance o limite total estabelecido. Tal veto limita a concorrência e exclui potenciais licitantes que poderiam satisfazer a uma parcela significativa da demanda com os preços mais competitivos. O objetivo primordial da Lei nº 14.133/2021 é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Impugnante apresente que, apesar de a Lei nº 14.133/2021 (Art. 67) autorizar a exigência de atestados de capacidade técnica, definindo que tais exigências devem se limitar ao mínimo necessário para assegurar o cumprimento das obrigações, a descrição adotada no Edital é excessivamente vaga e genérica. A ausência de clareza sobre o que se considera tecnicamente "pertinente e compatível em características" gera insegurança jurídica para os licitantes e confere um grau de discricionariedade inaceitável ao Pregoeiro, podendo resultar em inabilitações injustificadas de empresas aptas.

O Impugnante apresente que a regra editalícia, ao proibir qualquer identificação na proposta, sob pena de desclassificação sumária, ignora que, mesmo que a proposta seja preenchida em campos específicos do sistema, conforme preconizado pelo Edital, qualquer eventual inclusão inadvertida de dados da licitante



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 58.619/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025

em documentos técnicos anexados, sem propósito de burla, pode levar à sanção máxima de desclassificação, que é desproporcional.

O Impugnante informa o Item 18.18.1 (P. 19) estabelece a vedação de efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços. Esta vedação de natureza absoluta, embora teoricamente vise o controle rígido do quantitativo original do registro, contradiz o regime de aditamento contratual previsto na Lei nº 14.133/2021. O Artigo 125, § 1º, da NLLC permite a alteração unilateral de contratos e, por interpretação sistemática e analógica, de Atas de Registro de Preços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado para acréscimos.

No que tange aos procedimentos de fiscalização e recebimento do objeto, o Termo de Referência (Anexo 01, Item 3.5.3, P. 26) o impugnante indica que o prazo para a correção de não conformidades de até 48 (quarenta e oito) horas, significativa em caso de irregularidade é manifestamente inexequível e desarrazoado.

O Impugnante informa que embora a previsão de atualização monetária e juros de mora seja uma obrigatoriedade legal nos contratos públicos, a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês pode estar desalinhada com a taxa legal de juros aplicável à Fazenda Pública. Historicamente, os débitos da Fazenda vêm sendo corrigidos e acrescidos de juros de mora conforme o Artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, que remete aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou, em algumas situações, pelo índice da Taxa SELIC (utilizada para débitos fiscais)

Diante de todo o exposto, e em absoluto respeito aos princípios da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da isonomia e da máxima competitividade, os quais regem a Lei nº 14.133/2021, requer-se de Vossa Senhoria o acolhimento integral da presente Impugnação, para que sejam adotadas as seguintes medidas saneadoras, com a consequente alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 198/2025:

1. Revisão do Sigilo Orçamentário (Item 4): Revogação da regra de sigilo do orçamento estimado, procedendo à imediata divulgação do valor máximo



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 58.619/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025

aceitável para a contratação, em estrita consonância com o Artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, dada a natureza de bens comuns do objeto licitado.

2. Dilatação da Exiguidade de Prazos (Itens 13.2 e 14.1): Retificação dos Itens 13.2 e 14.1 do Edital para prorrogar o prazo de 02 (duas) horas para, no mínimo, 04 (quatro) a 06 (seis) horas úteis para o envio da proposta ajustada com documentos técnicos e, igualmente, para o envio da integralidade dos documentos de habilitação, respeitando os princípios da razoabilidade e da praticidade logística do licitante.
3. Supressão da Restrição de Especificação (Anexo 01, Item 1.1): Alteração da descrição da Bolsa Térmica, com a eliminação da expressão "tipo carteiro", salvo se a Administração demonstrar e motivar tecnicamente a imprescindibilidade funcional desse design específico para o interesse público. De igual modo, requer-se a justificativa técnica da exigência de validade mínima de 12 meses para a Ave Natalina ou a sua adequação à realidade do consumo sazonal.
4. Revogação da Vedação de Quantitativo Inferior (Item 13.5): Exclusão do Artigo 13.5 do Edital, permitindo que os licitantes apresentem propostas com quantitativos de fornecimento inferiores ao máximo estimado para o Registro de Preços, visando a maximização da participação e a obtenção da proposta mais vantajosa.
5. Especificação Objetiva da Qualificação Técnica (Anexo 02, Item 4.1): Detalhamento e especificação claros dos requisitos para comprovação da Qualificação Técnica, indicando se os atestados devem cobrir o fornecimento de bens (alimentos perecíveis) e/ou a prestação dos serviços logísticos (preparo e distribuição), de forma a garantir a objetividade e mitigar a discricionariedade do julgamento.
6. Revisão do Prazo de Sanamento de Irregularidades (Anexo 01, Item 3.5.3): Alteração do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o saneamento de irregularidades no objeto para um lapso temporal mais compatível com a logística do fornecimento de bens perecíveis de grande volume em período



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 58.619/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025

sazonal, sugerindo-se o mínimo de 5 (cinco) dias úteis ou o estabelecimento de prazo escalonado em consonância com a complexidade da não conformidade.

7. Harmonização dos Juros de Mora (Anexo 01, Item 4.5.2): Aclaramento da taxa de juros de mora aplicável em caso de atraso no pagamento, definindo se a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês é compatível com os índices legais imputáveis à Fazenda Pública, ou se será adotado o índice oficial de remuneração aplicável aos débitos do poder público.

Não assiste razão a impugnante.

Vejamos,

1. Da Revisão do Sigilo Orçamentário

É fato que, a depender do mercado, a publicação do orçamento estimado da contratação ocasiona o chamado efeito âncora, elevando os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência da Administração. Nessas situações, a consagração de princípios próprios da Administração Pública (interesse público e eficiência, sobretudo) recomendam que o preço orçado pela Administração seja mantido sob sigilo até o fim da disputa pelo contrato.

Por fim, de um modo geral, é possível dizer que há julgados no TCU sobre a divulgação do orçamento estimado da contratação no pregão que apontam para o seguinte entendimento:

- a) a Administração não está obrigada a divulgar no edital ou em seus anexos o orçamento de referência da contratação;
- b) em regra, os editais de pregão que não divulgarem o orçamento da Administração devem indicar o modo pelo qual os interessados terão acesso a esse documento a qualquer tempo;
- c) nos casos em que a divulgação do orçamento de referência da contratação puder ocasionar prejuízo na busca pela proposta mais vantajosa, a Administração deverá disponibilizar tal documento apenas ao fim da etapa de lances do pregão.



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 58.619/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025

Desta forma e por todo justificado anteriormente e conforme consta em edital, informamos aos Licitantes que o orçamento estimado é público, mas ele se mantém acessível apenas para os serviços administrativos (internamente), sendo disponibilizado para os cidadãos após o encerramento do processo de licitação no portal da transparência desta prefeitura. Nessa linha, o orçamento estimado da contratação no pregão não consta do edital, mas está no processo do certame e deve ser disponibilizado para os interessados que o solicitem, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas no Termo de Referência.

2.1. Da Dilatação da Exiguidade de Prazos

Temos a esclarecer que o prazo de duas horas para o recebimento dos documentos e propostas estão em conformidade com o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, sendo estabelecido em edital a possibilidade do pregoeiro realizar a dilatação o referido prazo, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

2.2. Da identificação na proposta

Conforme cláusula 7.1. do edital a apresentação da proposta inicial é exigida através do preenchimento no sistema, não sendo solicitado antes da etapa de lances qualquer documento do participante, portanto erro de interpretação por parte a impugnante no que diz respeito a garantia do anonimato do proponente.

3. Da Supressão da Restrição de Especificação na descrição da Bolsa Térmica

A escolha está tecnicamente fundamentada no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar

- o formato “tipo carteiro” com alça transversal facilita o transporte individual, garantindo ergonomia e praticidade aos servidores;
- permite logística mais eficiente na distribuição simultânea para milhares de servidores em um único dia;



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 58.619/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025

- não se trata de indicação de marca, mas de referência funcional, compatível com o art. 41, I da Lei nº 14.133/2021.

Logo, a exigência é necessária para a adequada execução do contrato.

4. Da Revogação da Vedação de Quantitativo Inferior

A Nova lei de licitações, estabelece parâmetros e condições legais para a aplicação no SRP, um desses parâmetros é a **possibilidade** de o licitante oferecer ou **não** proposta com quantitativo inferior ao máximo previsto em edital, sendo portanto discricionário a tal condição. Esclarecemos ainda que a apresentação da proposta com o quantitativo total conforme previsto no referido edital, tem por objetivo garantir a segurança jurídica da contratação.

5.1. Da Especificação Objetiva da Qualificação Técnica

A exigência editalícia está em estrita conformidade com o disposto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer dos licitantes comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. A redação sintética visa, inclusive, ampliar a competitividade, limitando-se ao mínimo necessário, e não deve ser interpretada de forma restritiva.

O impugnante comete um equívoco ao confundir os requisitos de habilitação técnica (Anexo 02) com as obrigações de execução contratual (Anexo 01).

Esclarece-se que os atestados de capacidade técnica (Anexo 02, item 4.1) deverão comprovar a aptidão da licitante para a atividade principal e pertinente, qual seja, o fornecimento de kits alimentícios (gêneros alimentícios), cestas básicas ou cestas comemorativas.

As demais etapas, como "preparo, seleção, acondicionamento, controle e distribuição", incluindo a logística refrigerada (Anexo 01, item 3.3.2), são obrigações de execução contratual que a futura vencedora deverá cumprir para a correta entrega do objeto, e não um requisito de experiência prévia para fins de habilitação.

Ressalta-se que o julgamento dos atestados será pautado exclusivamente na pertinência e compatibilidade com o fornecimento de gêneros alimentícios, não havendo nenhuma discricionariedade subjetiva.



PROCESSO ELETRÔNICO Nº 58.619/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025

5.2. Da Validade Mínima de 12 meses para a ave natalina congelada

A exigência de validade mínima de 12 meses está amparada pela legislação sanitária federal (Lei nº 1.283/1950 e Decreto nº 9.013/2017 – RIISPOA), que prevê inspeção e rotulagem pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF).

O objetivo é assegurar que o produto entregue apresente qualidade e segurança alimentar, evitando risco de recebimento de lotes próximos ao vencimento.

Portanto, a exigência é compatível com a legislação e não restringe a competição

6. Da Revisão do Prazo de Sanamento de Irregularidades

Alega a impugnante que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a correção de irregularidades seria “manifestamente inexecutável” devido à natureza perecível do objeto e à logística de entrega em data sazonal.

A impugnação é improcedente. O argumento da impugnante, na verdade, justifica a exigência da Administração.

Esclarece-se que é justamente por se tratar de um item perecível (Ave Natalina) e destinado a uma festividade com data certa (Natal), com distribuição programada para o dia 20 de dezembro de 2025, que o prazo para correção deve ser sumário. Aceitar um prazo de 5 (cinco) dias úteis, como sugerido, tornaria a obrigação inócua e causaria prejuízo irremediável à Administração e aos seus servidores, pois a substituição dos produtos não ocorreria a tempo da finalidade para a qual o kit se destina.

O edital exige que a estrutura da empresa (caminhões frigoríficos) esteja disponível durante todo o período da entrega (08h00 às 16h00) no local designado . Isso pressupõe que a licitante terá meios de sanar grande parte das irregularidades de forma imediata. O prazo de 48 horas destina-se a sanar eventuais falhas remanescentes identificadas no recebimento provisório e é uma condição contratual clara, razoável e proporcional à urgência do objeto. Cabe à licitante, ao formular sua



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 58.619/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 198/2025

proposta, prever os riscos e os meios necessários para garantir a entrega em conformidade ou a rápida substituição.

7. Harmonização dos Juros de Mora

Em licitações e contratos administrativos, a taxa de juros de mora aplicável em caso de atraso no pagamento é, em geral de 05% ao mês. A base para esta taxa decorre da aplicação do art. 1º do decreto nº 2.322/1987, que regulamentou o antigo Código Tributário Nacional (CTN) para dívidas não tributárias da Fazenda Pública, quando não há disposição legal específica.

Diante disto, visto que as compensações previstas no Edital atendem à legislação e à jurisprudência vigentes, o que não exclui a possibilidade que, caso lhe acarrete prejuízo, realizar buscar a via judicial no exercício regular de seus direitos.

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **ILUMINARE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, o Secretário de Recursos Humanos no uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Michel Ramiro Carneiro
Secretário de Recursos Humanos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5691-AEB2-A672-00ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHEL RAMIRO CARNEIRO (CPF 350.XXX.XXX-31) em 29/10/2025 14:19:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/5691-AEB2-A672-00ED>